



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Agravo de Petição

0001390-33.2017.5.23.0005

Relator: ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/01/2023

Valor da causa: R\$ 38.856,85

Partes:

AGRAVANTE: ----- ADVOGADO: TULIO FARIAS LIMA ADVOGADO: OSVALDO ROLDAO DA SILVA NETO ADVOGADO: RAUL QUEIROZ DE AQUINO **AGRAVADO:** ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA ADVOGADO: ROBERTA NARDY MOUTINHO PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: LUIZ FERNANDO COMEGNO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª Turma

PROCESSO nº 0001390-33.2017.5.23.0005 (AP)

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA

RELATORA: DES. ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DA MARCA EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. Pela proteção que recebe (art. 2º, III, da Lei n.º 9.279/1996 e arts. 1.155 a 1.168 do Código Civil), inclusive em sede constitucional (art. 5º, XXIX), não há dúvidas de que a marca faz parte dos bens incorpóreos da empresa, passível de registro

no Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI). Do ordenamento jurídico hodierno, não se constata a proibição da penhora das marcas comerciais (vide o rol discriminado no art. 833 do CPC), mesmo porque a penhora e eventual arrematação da marca não inviabilizam as atividades da empresa, uma vez que não há expropriação do bem em questão, mas, sim, utilização comercial de seus frutos. Na hipótese, ainda que o caráter patrimonial da marca seja de difícil realização, a dificuldade de se encontrar outros bens capazes de satisfazer o crédito obreiro conduz ao deferimento da constrição requerida. **Recurso provido.**

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora **ELEONORA ALVES LACERDA**, Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, por intermédio da decisão de Id. 33d1679, indeferiu o pedido obreiro de penhora da marca comercial da Empresa ora Demandada.

Inconformado, o Autor apresentou agravo de petição de Id. f385ca5.

Intimada, a Ré deixou de ofertar contraminuta (Id. 84819e4).

Dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

ID. 1ee69e7 - Pág. 1

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de petição interposto pelo Autor.

MÉRITO

Assinado eletronicamente por: ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO - 19/06/2023 09:20:47 - 1ee69e7
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304171426091360000013192587>
Número do processo: 0001390-33.2017.5.23.0005
Número do documento: 2304171426091360000013192587



Recurso da parte exequente

PENHORA DA MARCA COMERCIAL

O juízo de origem indeferiu o pedido obreiro de penhora da marca comercial da Empresa ora Executada, ao seguinte fundamento (fl. 775):

Indefere-se o pedido do autor de penhora da marca comercial da empresa ré, tendo em vista ser esta a garantia de preservação de empresa, pois ao assegurar a disciplina do direito concorrencial, a marca estará, consequentemente, protegendo a continuidade da atividade econômica. Determinar a penhora da marca empresarial, nestas condições, poderá representar o fim da atividade econômica da empresa ré.

Inconformado, recorre o Autor alegando que as variadas tentativas infrutíferas de satisfação do crédito exequendo, a ausência de indicação de bens ou valores passíveis de penhora, a existência de 112 processos contra o executado e a possibilidade de continuação do negócio tornam possível o redirecionamento da execução contra a marca da Empresa ora Executada. Sustenta, nessa perspectiva, que "a marca industrial constitui bem de valor economicamente mensurável e não há na lei óbice a que seja penhorada, como qualquer outro bem da devedora. A toda evidência, a penhora e eventual arrematação não inviabilizarão as atividades das empresas" (fl. 782). Pede, pois, a penhora da marca comercial da Ré, com expedição de ofício ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) a fim de averbar o registro da marca.

Pois bem.

Convém registrar, inicialmente, que a marca é a identificação de produtos e serviços mediante um sinal distintivo, visualmente perceptível, e que o distingue dos demais. Aliás, a natureza da distintividade é pressuposto legal consagrado no art. 122 da Lei n.º 9.279/1996.

ID. 1ee69e7 - Pág. 2

Nesses termos, e pela proteção que recebe (art. 2º, III, da Lei n.º 9.279/1996 e arts. 1.155 a 1.168 do Código Civil), inclusive em sede constitucional (art. 5º, XXIX), não há dúvidas de que a marca faz parte dos bens incorpóreos da empresa, passível de registro no Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI).

De outro lado, impende recordar que, nos termos do art. 789 do CPC, aplicável subsidiariamente nesta Especializada (art. 769 da CLT), "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei".



E, no que tange às "restrições", o ordenamento jurídico hodierno não proíbe a penhora das marcas comerciais (vide o rol discriminado no art. 833 do CPC). Nesse ponto, aliás, e já registrada a devida vênua ao entendimento adotado na origem, anoto que a penhora e eventual arrematação da marca não inviabilizam as atividades da empresa, isso porque não há expropriação do bem em questão, mas, sim, utilização comercial de seus frutos.

Reconheço, nessa toada, que se revela possível, em caráter excepcional, a penhora da marca, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei de Execução Fiscal, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 889 da CLT).

Nesse sentido, a propósito:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA DA MARCA EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. A marca faz parte dos bens incorpóreos da empresa e a sua penhora não encontra qualquer óbice na legislação pátria, sendo apenas excepcionalmente cabível, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.630/80. Dessa forma, restando configurada a situação excepcional no dispositivo legal mencionado, cabível a constrição de qualquer bem de propriedade do executado, inclusive da marca empresarial, uma vez que a execução é proposta no interesse do credor e não do devedor (art. 797 do CPC). (TRT-1, AP 0159900-06.1999.5.01.0065, DEJT 13/03/2020, 1ª Turma, rel. Ana Maria Moraes).

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE A MARCA EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. Apesar da marca fazer parte dos bens incorpóreos da empresa, sendo apenas excepcionalmente cabível a sua penhora, no caso dos autos está presente a situação excepcional, tendo em vista o tempo transcorrido desde a homologação dos cálculos e as tentativas infrutíferas já perpetradas. (TRT-1, AP 021320091.1996.5.01.0062, DEJT 03-11-2017, 6ª Turma, rel. Leonardo Pacheco).

Sobreleva notar que, ainda que o caráter patrimonial da marca seja de difícil realização (tendo em vista o interesse ser restrito ao mercado específico de atuação de determinadas empresas), a dificuldade de se encontrar outros bens a satisfazer o crédito obreiro - hipótese dos autos - conduz ao deferimento da constrição requerida, notadamente em razão da marca altercada ostentar registro no INPI (fls. 738/741).

Desta feita, e considerando o descumprimento de acordo pela Ré (fls. 521 /584), o tempo transcorrido desde a homologação dos cálculos (fl. 586), as tentativas infrutíferas já

ID. 1ee69e7 - Pág. 3

perpetradas (fls. 649/658, 676/681, 715/722), o histórico litigioso da parte demandada (fls. 769/774) e, ainda, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da solução integral do mérito (o qual inclui a atividade satisfativa), entendo que a marca "ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA", com registro em vigor, é passível de penhora.



Além disso, não vislumbro que a penhora da marca comercial inviabilize a continuidade da atividade econômica da empresa.

Dou provimento ao recurso.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pelo Autor e, no mérito, dou-lhe provimento para deferir o requerimento de penhora da marca comercial de titularidade da empresa ora Executada, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na 15ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma presencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelo Autor e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o requerimento de penhora da marca comercial de titularidade da empresa ora Executada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pela Desembargadora Eliney Veloso e pelo Desembargador Tarcísio Valente.

Obs.: A Excelentíssima Senhora Desembargadora Adenir Carruesco presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 13 de junho de 2023.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

ID. 1ee69e7 - Pág. 4



DECLARAÇÕES DE VOTO

Assinado eletronicamente por: ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO - 19/06/2023 09:20:47 - 1ee69e7
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304171426091360000013192587>
Número do processo: 0001390-33.2017.5.23.0005
Número do documento: 2304171426091360000013192587



Assinado eletronicamente por: ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO - 19/06/2023 09:20:47 - 1ee69e7
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304171426091360000013192587>
Número do processo: 0001390-33.2017.5.23.0005
Número do documento: 2304171426091360000013192587

